DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7754/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6277/2021
PROTOCOLO	: 2109022
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N°582/2021
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 48/2021
CONTRATADA	: DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PRESCRIÇOES MÉDICAS DE TRATAMENTO PRECOCE.
VALOR	: R$ 81.900,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação n° 48/2021 e da formalização da Nota de Empenho n° 582/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS e a empresa Drogaria Farmavida de Maracaju LTDA - ME, objetivando a aquisição de medicamentos para atender prescrições médicas feitas a pacientes que estão tratando do Covid-19, com valor contratual no montante de R$ 81.900,00.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização manifestou por meio da análise ANA-DFS-4852/2021, concluindo pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, em virtude da ausência de especificação dos produtos na proposta e pelo preço em valor superior ao estabelecido pala Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Os gestores, José Marcos Calderan, prefeito municipal, e Thiago Olegário Caminha, secretário municipal de saúde, foram intimados.

Apresentada resposta e documentos às peças 42 a 49.

Quanto a irregularidade da ausência de especificação dos produtos, o gestor apresentou documentos que sanaram tal irregularidade.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 8129/2022, opinou pela: manutenção do entendimento consignado na ANA-DFS-4852/2021; irregularidade da dispensa de licitação, em decorrência do preço do produto em valor superior ao estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED; regularidade da formalização da nota de empenho e sua execução; e, por fim, aplicação de multa em razão da impropriedade constatada.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 12042/2022, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos foram saneados e os gestores novamente intimados, ocasião em que apresentaram respostas as peças 62 e 65.

Por fim, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-3ª-PCR-626/2023, concluindo pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Em despacho o Conselheiro Relator solicitou o retorno dos autos a Divisão de Fiscalização para esclarecimento quanto ao produto do item 01. Em reanálise, a equipe técnica relatou que o aludido item não atinge o limite de valor para remessa a esta Corte de Contas e concluiu pela manutenção das análises anteriores.

No mesmo sentido o Ministério Público de contas ratificou os pareceres anteriores.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação, da formalização da nota de

empenho e da execução financeira.

Verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação foi instruído com a justificativa para contratação (peças 1 a 3); reserva orçamentária (peça 4); estudo técnico preliminar (peças 5 e 6); termo de referência (peça 7); parecer jurídico (peça 8); propostas dos fornecedores (peças 9 e 10); parecer (peça 11); documentos (peça 12); ratificação da decisão da inexigibilidade da licitação (peça 13); publicação do ato de ratificação (peça 14).

Extrai-se dos autos que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação em decorrência do preço do produto em valor superior ao estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

O gestor alega na defesa que a contratação em tela se deu em contexto emergencial e os preços ofertados correspondiam aos de fornecedores encontrados na ocasião, face ao caos instalado em todo o país em decorrência da pandemia da Covid-19.

Com a intenção de nortear o jurisdicionado o próprio Tribunal de Contas disponibilizou um Guia Básico de Contratações Emergenciais, no qual menciona em seu Item 2.4:

> Qual a diferença da dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV da Lei n° 8.666/1993 para esta da Lei nº 13.979/2020?
>
> Essa nova hipótese de licitação dispensável (Lei n° 13.979/2020, Artigo 4°) é temporária, aplicável especificamente a objetos (bens, serviços ou insumos) relacionados ao enfrentamento da crise sanitária. É um procedimento mais ágil e flexível que o previsto no artigo 24, IV da Lei Geral de Licitações. Todavia, não está dispensada sua instrumentalização por meio do devido processo administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do artigo 26 da Lei n° 8.666/1993 no que couber. Para a dispensa de licitação com base na Lei Federal n° 13.979/2020 (artigo 4°-B)

presumem-se atendidos os seguintes requisitos: (I) a ocorrência da situação de emergência; (II) a necessidade de pronto atendimento; (III) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

No caso em apreço, ficou evidenciado que a contratação ocorreu por ocasião da situação de emergência ocasionada pela COVID-19, o que atrai a aplicação da regra contida na Lei nº. 13.979/2020, que assim prescreve:

> Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [...]
>
> § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: [...]
>
> VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: [...] **e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;**

Compulsando os autos, pode-se constatar a realização de cotações de preços junto a fornecedores (fls. 28 a 46), o que demonstra a compatibilidade das menores propostas apresentadas. Ademais, foi juntado também um quadro demonstrativo de preços contendo os nove fornecedores, o que se adequa à norma vigente.

Por essas razões, com a devida vênia devem ser afastados os argumentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, em razão da excepcionalidade do momento de combate à pandemia do COVID-19, o qual demandou aumento considerável na procura por medicamentos essenciais utilizados para enfrentamento do vírus, que é o caso daqueles licitados no procedimento ora em estudo.

Ademais, colhe-se dos autos que o gestor público, atendendo aos comandos normativos legais, realizou pesquisa de mercado, justificando também a contratação

devido a urgência motivada da aquisição uma vez que se tratam de medicamentos amplamente utilizados no combate à COVID-19.

Sobre este assunto está Corte de Cotas já decidiu caso semelhante, conforme se depreende do ACÓRDÃO - AC02 - 227/2022, proferido nos autos TC/7206/2021, cujo julgamento unânime ocorreu em 05/05/2022, vejamos:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES (NOREPINEFRINA) PARA ENFRENTAMENTO A COVID-19 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR VALOR ACIMA DO DETERMINADO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CEMED – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> É declarada a regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato que realizado em conformidade com a legislação pertinente, realizando, contudo, a aquisição de medicamento por valor acima do determinado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CEMED, que resulta na recomendação ao gestor, ou a quem venha substitui-lo, que reporte o sobrepreço à Secretaria da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - SCEMED, concedendo prazo para comprovação nos autos, e que observe com maior rigor, nas próximas compras de medicamento, a determinação do preço máximo legal regulamentado pela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Quanto a formalização da nota em empenho, substitutiva do contrato, foi assinada em 19/05/2021, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 19/05/2021, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R$ 81.900,00
Total De Notas Fiscais	R$ 81.900,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 81.900,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que o fato não viciou o procedimento licitatório a ponto de torná-lo irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, DECIDO por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Dispensa da Licitação n° 48/2021 (1ª fase), da formalização da Nota de Empenho n° 582/2021 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS, CNPJ: 00.282.872/0001-90 e a empresa Drogaria Farmavida LTDA. - ME, CNPJ **.237.820/0001-**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.